PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° _____/2026

DISPÕE SOBRE A RESERVA MÍNIMA DE 3% (TRÊS POR CENTO) DAS UNIDADES HABITACIONAIS DOS PROGRAMAS DE MORADIA POPULAR PARA PESSOAS E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RUA OU COM TRAJETÓRIA DE RUA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

Art. 1º Fica estabelecida a reserva mínima de 3% (três por cento) das unidades habitacionais vinculadas aos programas de moradia popular destinados à população do Município de Boa Vista para pessoas e famílias em situação de rua ou com trajetória de rua.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo observará a legislação federal vigente e as normas que regem os respectivos programas habitacionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – pessoas e famílias em situação de rua: aquelas definidas pela legislação federal e pela Política Nacional para a População em Situação de Rua;

II – pessoas e famílias com trajetória de rua: aquelas assim reconhecidas nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

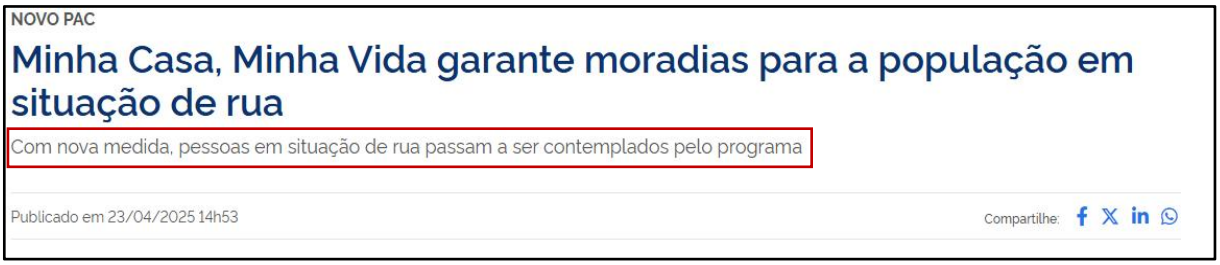
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Município de Boa Vista (RR), diretriz geral de política pública habitacional voltada à garantia do direito fundamental à moradia digna às pessoas e famílias em situação de rua ou com trajetória de rua, por meio da reserva mínima de unidades habitacionais nos programas de moradia popular. **A iniciativa encontra amparo no art. 6º da Constituição Federal, que reconhece a moradia como direito social,** bem como nos arts. 23, inciso IX, e 30, incisos I e II, que atribuem aos Municípios competência comum para promover programas de habitação e competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

No plano infraconstitucional, a proposta está em consonância com a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que estabelece como diretriz a promoção do acesso dessa população a políticas públicas estruturantes, especialmente à moradia, como forma de superação das vulnerabilidades sociais e de garantia de direitos.

Destaca-se, ainda, a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que institui a Política Nacional de Habitação, reforçando o dever do poder público de priorizar grupos em situação de vulnerabilidade social no acesso às políticas habitacionais, em especial aqueles historicamente excluídos do mercado formal de moradia.

No mesmo sentido, o Governo Federal assinou a Portaria Conjunta MCID/MDHC/MDS nº 04, de 20 de março de 2025, que estabelece que no mínimo 3% das unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida deverão ser destinadas a pessoas em situação de rua e com trajetória de rua, nas operações contratadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).


NOVO PAC

Minha Casa, Minha Vida garante moradias para a população em situação de rua

Com nova medida, pessoas em situação de rua passam a ser contempladas pelo programa

Publicado em 23/04/2025 14h53 Compartilhe:

A referida Portaria representa um avanço significativo na política habitacional brasileira ao reconhecer, de forma expressa, a necessidade de ações afirmativas para esse segmento populacional. Ressalte-se que a medida federal prevê o custeio integral das unidades habitacionais em 38 municípios, incluindo todas as capitais brasileiras, bem como municípios com mais de 1.000 pessoas em situação de rua cadastradas no CadÚnico, contexto no qual se insere o Município de Boa Vista (Disponível: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2025/abril/minha-casa-minha-vida-garante-moradias-para-a-populacao-em-situacao-de-rua>).

Assim, o presente Projeto de Lei atua de forma harmônica e complementar à política nacional, fortalecendo sua implementação no plano local. Importante destacar que a proposição não cria cargos, órgãos, despesas adicionais ou obrigações administrativas específicas, limitando-se a fixar diretriz geral de política pública, o que afasta qualquer vício de iniciativa. A jurisprudência consolidada reconhece a legitimidade do Poder Legislativo Municipal para estabelecer normas gerais e orientadoras em matéria de políticas públicas, desde que preservada a esfera de atuação administrativa do Poder Executivo.

Dessa forma, o Projeto de Lei representa instrumento legítimo de concretização dos direitos fundamentais, alinhado às normas constitucionais, legais e infralegais vigentes, além de contribuir para a redução das desigualdades sociais, o enfrentamento da exclusão habitacional e a promoção da dignidade humana. Diante do exposto, conclama-se os nobres Vereadores à aprovação da presente proposição, por seu elevado alcance social, jurídico e humanitário.

Plenário **“Estácio Pereira de Melo”**, Boa Vista – RR, 29 de janeiro de 2026.

JEUSIVANIA PEREIRA NUNES:86441540282

Assinado de forma digital por JEUSIVANIA PEREIRA NUNES:86441540282
Dados: 2026.01.29 14:30:08 -04'00'

JEU NUNES
Vereadora de Boa Vista - RR